



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.005 - SC
(2013/0196760-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
ADRIANA ZAPELINI MARTINS - SC013737
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
AGRAVADO : DILCE FRANCO JUNGES
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. RECURSOS. TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. A tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal integrado deve ser aferida em conformidade com a resolução do tribunal de origem que regula esse procedimento (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, Corte Especial, unânime).
2. Hipótese em que a Resolução Conjunta 4/2005 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que instituiu o serviço de protocolo postal, veda expressamente a possibilidade de sua utilização para recursos dirigidos ao STF e STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.005 - SC
(2013/0196760-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto do Banco Santander Brasil S/A, para manter a decisão de intempestividade de recurso especial interposto via protocolo postal integrado, em razão de a Resolução Conjunta 4/2005 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que instituiu o serviço, vedar expressamente a possibilidade de sua utilização para recursos dirigidos ao STF e STJ.

Insiste o agravante na alegação de que o art. 541 do Código de Processo Civil de 1973 determina que os recursos extraordinário e especial sejam interpostos perante o Tribunal recorrido, motivo pelo qual a referida resolução autoriza a utilização desse protocolo descentralizado para "a remessa de petições e recursos para quaisquer órgãos de Primeiro ou Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina" (art. 2ª, *caput*), não se aplicando, no caso presente, a exceção estabelecida na alínea "d" do mesmo dispositivo.

A agravada, a despeito de regularmente intimada, não apresentou impugnação (fl. 1433).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.005 - SC
(2013/0196760-5)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, a Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o AgRg no Ag 1.417.361/RS (acórdão publicado no DJ de 14.5.2015), à luz do CPC/1973, em vigor na época dos fatos, decidiu que, para se verificar a tempestividade do recurso especial interposto no protocolo postal, deve ser levado em conta o teor da resolução do tribunal de origem que regulamenta esse serviço, a fim de ser verificada se era admitida ou não a utilização do sistema para recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Considerou-se, pois, que a exclusão, do sistema de protocolo integrado, das petições que se destinem ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, constitui-se em distinção validamente passível de ser feita pelo Tribunal de origem, uma vez que a descentralização do serviço de protocolo é feita, segundo o parágrafo único no artigo 547 do CPC/1973, vigente à época dos fatos, "a critério do tribunal".

Nesse sentido, aos precedentes citados na decisão agravada, acrescento as seguintes ementas de julgamentos recentes deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO
CONHECEU DO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973.

2. A interposição de recurso, na Corte local, para os Tribunais Superiores, mediante o protocolo postal, é admitida, desde que expressamente autorizada por resolução do Tribunal *a quo*.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao editar a Resolução 747/2013, alterou a Resolução 642/2010, para vedar a possibilidade de interposição de recurso especial por meio do protocolo postal. No caso, o apelo extremo fora interposto já na vigência da Resolução 747/2013, motivo pelo qual sua tempestividade deve ser aferida de acordo com a data de protocolo na secretaria da Corte estadual.

4. Agravo interno desprovido.,

(AgInt no AREsp 859.000/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi, DJ 19.5.2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. RESOLUÇÃO 747/2013, DO TJMG, QUE INADMITTE A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO POSTAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 06/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado em 16/03/2016. O Recurso Especial foi inadmitido, na origem, por intempestividade, à luz do CPC/73 e do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ.

II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

III. A partir do julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS (Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2015), a Corte Especial do STJ passou a admitir, para fins de verificação da tempestividade recursal, a data do protocolo postal integrado, desde que haja previsão em norma local.

IV. O caso dos autos revela que o Recurso Especial fora interposto em 01/04/2016, na vigência, portanto, da Resolução 747, de 28/11/2013, do TJMG, que veda o uso desse meio, para protocolo de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgRg no AREsp 831.580/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2016; AgInt no AREsp 891.535/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2016.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 996.251/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 4.5.2017

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 1973. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. 2. INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. ART. 508 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. 3. PROTOCOLO POSTAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA CORTE DE ORIGEM. 4. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO TJMG NA RESOLUÇÃO N. 747/2013. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. A interposição do recurso especial, observando-se a sistemática do CPC/1973, deve se dar no prazo de 15 dias corridos, conforme exegese do art. 508.

3. A interposição de recurso, no Tribunal de origem, endereçado aos Tribunais Superiores, mediante o serviço de protocolo postal, é admitida desde que expressamente autorizada por resolução da Corte local.

4. No caso, o TJMG possibilitou a interposição de recurso especial através do serviço dos Correios a partir da Resolução n. 642/2010. Contudo, essa norma foi alterada pela Resolução n. 747/2013 para vedar expressamente tal hipótese.

5. Protocolado o apelo extremo na vigência da Resolução n. 747/2013 do TJMG, sua tempestividade deve observar a data de protocolo na secretaria do Tribunal local. Recurso especial intempestivo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 832.722/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 16.3.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0196760-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 363.005 / SC**

Números Origem: 00388056220128240000 084080008805 20110022282 20110022282000200
20110022282000300 388056220128240000 84080008805 8801320088240084

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
ADRIANA ZAPELINI MARTINS - SC013737
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
AGRAVADO : DILCE FRANCO JUNGES
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
ADRIANA ZAPELINI MARTINS - SC013737
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422A
CAROLINA SILVA E SILVA - SC017858
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
AGRAVADO : DILCE FRANCO JUNGES
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.